

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10620/000.275/91-56

Sessão de 17 de março de 1993

ACÓRDÃO Nº 108-00.025

RECURSO Nº : 71.978 - IRPF - Ex.: de 1987

RECORRENTE : ERILDO PIMENTA DE FIGUEIREDO

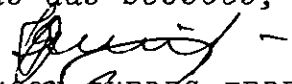
RECORRIDA : DRF EM CURVELO - MG

IRPF - REFLEXO - Mantida a tributação no processo principal relativo ao Imposto de Renda de Pessoa Jurídica apurado na sistemática de Lucro Arbitrado, é de se dar igual tratamento ao processo formado por reflexo, contra a pessoa física do sócio, à falta de fatos ou argumentos que provocassem conclusão diversa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ERILDO PIMENTA DE FIGUEIREDO.

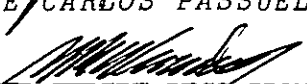
ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso. Vencido o Cons. PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA que votou pelo provimento do recurso, nos termos do relatório e voto que passaram a integrar o presente julgado.

Salas das Sessões, em 17 de março de 1994


JACKSON QUEDES FERREIRA - PRESIDENTE


JOSÉ CARLOS PASSUELLO - RELATOR

VISTO EM


MANOEL FELIPE RECO BRANDÃO

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 11 NOV 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros:

MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, RENATA GONÇALVES
SILVA. Ausente justificadamente o Cons. LUIZ ALBE



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10620-000.275/91-56

2.

RECURSO Nº 71.978

ACORDAO Nº 108-00.025

RECORRENTE: ERILDO PIMENTA DE FIGUEIREDO

RELATORIO E VOTO

O processo em questão se formou por reflexo do processo principal de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica nº 10620/000.273/91-21, relativo ao exercício de 1987, adotada a tributação com base na sistemática de Lucro Arbitrado.

No processo em questão se discutia o arbitramento promovido pela fiscalização, do resultado da empresa, com base em deficiências da escrituração do contribuinte, principalmente por apresentar registros contábeis globalizados, em lançamentos por partida mensal única, sem apoio na escrituração pormenorizada em livros auxiliares revestidos das formalidades legais e manutenção à margem da escrituração de movimentação bancária, contrariando assim as disposições das leis comerciais e fiscais.

No recurso não trouxe o contribuinte qualquer argumento novo ou diferenciado que tornasse necessário a análise em separado, pois solicitou entender como neste processo os argumentos expendidos no principal, sem qualquer ressalva ou adendo.

Assim, deve receber este processo reflexivo, igual sorte do principal.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

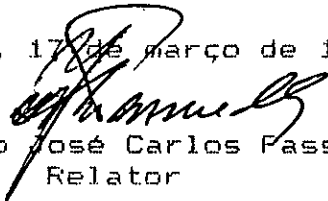
3.

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Diante do exposto e tendo em vista tudo que do processo consta, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário, submisso à decisão do processo principal.

É o voto.

Brasília, 17 de março de 1993


Conselheiro José Carlos Passuello
Relator